



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1073086-61.2019.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado BERNARDETE DA SILVA LEMOS KORNER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.165

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1073086-61.2019.8.26.0053/50000 – SÃO PAULO

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: BERNARDETE DA SILVA LEMOS KORNER

INTERESSADO: FRANCISCO SIMÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso. O embargante sustenta omissão quanto à expedição de carta de adjudicação pela via judicial com isenção de custas, conforme Provimento CG 08/2020 do TJ-SP e Provimento 95/2020 do CNJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão quanto à expedição de carta de adjudicação e isenção de custas.

III. Razões de Decidir

3. A matéria relativa à expedição de carta de adjudicação e isenção de custas é pertinente à fase de cumprimento de sentença, não ao mérito do recurso de apelação.

4. Não se constata vícios no acórdão que justifiquem a correção por embargos de declaração, pois a decisão embargada analisou as questões apresentadas e adotou a tese viável.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A ausência de manifestação sobre a expedição de carta de adjudicação não caracteriza omissão passível de embargos de declaração. 2. Embargos de declaração não se prestam a questionar a correção do julgado.

Legislação Citada:

Lei Estadual 11.608/2003, art. 6º; CPC, art. 91; Lei 6.830/1980, art. 39; CPC, art. 1.022.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Município de São Paulo** em face do acórdão de f. 650/663, de lavra desta relatoria, com a participação dos eminentes desembargadores Vicente de Abreu Amadei e Magalhães que, por votação unânime, deu provimento em parte ao recurso.

Busca o acolhimento sob afirmação de que o acórdão é omissivo quanto ao fato de que a carta de adjudicação deve ser expedida pela via judicial com isenção de custas, por meio de formais digitais. Esclarece que não é possível a compensação com valores já depositados, até porque as cartas de adjudicação são expedidas por meio de formais nos próprios autos, digitalmente, nos termos do Provimento CG 08/2020 da Corregedoria do TJ-SP e Provimento 95/2020 do CNJ e a Fazenda é isenta do recolhimento de qualquer valor a esse título (art. 6º da Lei Estadual 11.608/2003; art. 91 do CPC e art. 39 da Lei 6.830/1980).

É o relatório.

Em que pesem os argumentos do embargante, não se constata a ocorrência de vícios passíveis de correção pela via dos embargos de declaração.

Verifica-se que a questão relativa à expedição de carta de adjudicação pela via judicial, bem como à eventual isenção de custas, é matéria relacionada à fase de cumprimento de sentença e não ao mérito do recurso de apelação.

Desta forma, a ausência de manifestação expressa quanto à forma de expedição da carta de adjudicação não caracteriza omissão a ser corrigida por meio de embargos de declaração, visto que a matéria é passível de análise pelo juízo de primeiro grau em momento oportuno.

Portanto, no caso vertente, nada há para ser esclarecido, levando-se em conta que a decisão embargada analisou as questões efetivamente apresentadas pelas partes e, em cumprimento da prestação jurisdicional, adotou a tese que entendeu viável.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por fim

esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades, omissões, existentes dentro do próprio texto do julgado.

Esses requisitos, em absoluto, são confrontáveis com o entendimento ou teses defendidas pelas partes, valendo dizer que eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão ou sentença. E as omissões, dúvidas ou obscuridades seguem a mesma trilha.

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

Relembre-se que nos embargos de declaração, ainda que com fim único de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mesmo porque *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207).

Resultado do Julgamento: rejeitaram os embargos de declaração.

ALIENDE RIBEIRO

Relator